



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087788-94.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é apelado BEST COMPANY CONSTRUTORA LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1087788-94.2021.8.26.0100

Apelante: União Federal - PRFN

Apelada: Best Company Construtora Ltda (Massa Falida)

Interessado: Expertisemais Serviços Contábeis e Administrativos (Administrador Judicial)

Voto nº 20.957

EMENTA

Falência – Declaração de extinção das obrigações da falida – Insurgência da União Federal – Encerramento da falência, com fundamento no art. 114-A da Lei 11.101/2005 – Convivência dos arts. 158, VI da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei 14.112/2020) e 191 do CTN – Ausência de comprovação de quitação de débitos tributários – Ressalva necessária - Jurisprudência - Mantida a extinção das obrigações da falida, com exceção dos débitos tributários – Sentença reformada no ponto - Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que declarou, com fundamento no artigo 136 da Lei 11.101/2005, extintas as obrigações da falida Best Company Construtora Ltda, reabilitados os falidos para voltarem a exercer o comércio, nos termos do disposto no artigo 138 do mesmo diploma legal, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 3572/3574 e 3726/3727).

A apelante argumenta que a sentença recorrida declarou a extinção das obrigações do falido de modo irrestrito e em ampla extensão, sem atentar para o regime específico dos créditos tributários. Alega que, tendo em vista não estar sujeita ao concurso de credores, a dívida ativa da Fazenda Nacional não poderia ser tida como extinta pelo mero encerramento do procedimento concursal.

Aduz que, nos termos do disposto na Constituição da República, a extinção do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar e o artigo 191 do CTN dispõe que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. Afirma que, a despeito de não se opor ao encerramento da falência, eventual extinção das obrigações do falido não deve alcançar as de natureza tributária, eis que não houve prova de quitação ou de outra hipótese prevista no artigo 156 do CTN. Pede a reforma do “decisum”, “ressalvando expressamente os créditos da Fazenda Nacional inscritos em dívida ativa da declaração de extinção das obrigações do falido” (fls. 3738/3746).

O Administrador Judicial apresentou manifestação, propondo o desprovimento do recurso (fls. 3749/3753).

Foi colhido parecer ministerial, no qual é proposto o provimento do recurso (fls. 5797/5799).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sentença proferida em 7 de fevereiro de 2023, foi declarado o encerramento da falência de Best Company Construtora Eireli, na forma do artigo 114-A da Lei 11.101/2005 (fls. 3531/3535). E, ao depois, em 12 de junho de 2023, for proferida a sentença recorrida que, repita-se, declarou extintas as obrigações da falida Best Company Construtora Ltda, rejeitados, em 12 de julho de 2024, embargos de declaração opostos pela apelante.

Postulada a reforma da sentença, é preciso assinalar que os créditos tributários não se sujeitam ao procedimento concursal, de maneira que o encerramento da recuperação judicial não os atinge.

A extinção das obrigações tributárias é implementada, conforme o texto legal expresso, nos termos do artigo 191 do CTN, com a obtenção de quitação. E, não havendo comprovação da quitação do débito tributário, o fisco permanece com seus direitos intactos, independentemente do encerramento da falência e da extinção dos demais

débitos da falida.

É certo que a Lei 14.112/2020 incluiu o inciso VI no artigo 158 da Lei 11.101/2005, prevendo a extinção das obrigações do falido no caso do encerramento da falência nos termos dos artigos 114-A, o que, no caso concreto, se concretizou, tendo em vista a ausência de bens.

Referido artigo 158, no entanto, convive regularmente com o artigo 191 do CTN, não havendo derrogação da antiga regra especial, que prevalece frente à regra geral, até mesmo porque lei ordinária não poderia derrogar lei materialmente complementar.

No mesmo sentido, há vários julgados precedentes deste Tribunal de Justiça, merecendo serem reproduzidas as seguintes ementas:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que encerrou a falência da Zmag Comércio de Ferros e Aços Ltda., extinguindo suas obrigações, inclusive créditos tributários. Arts. 114-A, 156 e 158, VI, da Lei nº 11.101/2005. A Fazenda Nacional alega que a extinção das obrigações não abrange créditos tributários. II. Razões de Decidir O artigo 191 do Código Tributário Nacional exige prova de quitação de tributos para extinção das obrigações do falido. Os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores, conforme artigo 187 do Código Tributário Nacional, e não são extintos com o encerramento da falência. Doutrina e jurisprudência. III. Dispositivo Recurso provido apenas para afastar a extinção dos créditos tributários da falida, mantida a sentença quanto ao mais. (TJSP; Apelação Cível 0009586-09.2011.8.26.0606; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE BENS E DE

MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. ABRANGÊNCIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO, PORÉM, DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E COOBRIGADOS. Insurgência da falida contra decisão de encerramento da falência. Pretensão à extinção das obrigações. Acolhimento. 1. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. Com o encerramento da falência cabe a extinção das obrigações da falida, em razão da inexistência de bens e de manifestação dos credores para custearem as despesas da falência e os honorários do administrador (artigo 114-A, caput e parágrafo 1º, c/c art. 158, VI da Lei 11.101/2005). 2. ABRANGÊNCIA. Extinção, porém, que não abrange obrigações tributárias. Matéria que não pode ser tratada em lei ordinária, exigindo lei complementar. Também não abrange coobrigados. Sentença reformada em parte. Lei 11.101/2005 que expressamente afasta do regime falimentar sócios de responsabilidade limitada e coobrigados (art. 115). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027832-16.2021.8.26.0564; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Apelação. Falência. Ação de extinção das obrigações da falida. Sentença de procedência, com extinção, inclusive, dos créditos tributários. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. Em que pese ser o caso de anulação da sentença, pois a União não foi intimada/ouvida antes da prolação da sentença, sobre discussão que lhe interessava (extinção dos créditos tributários), o recurso deve ser acolhido no mérito, situação que lhe é favorável. Aplicação do art. 282, § 2º, do CPC. Reconhece-se, na esteira do voto divergente, a legitimidade processual do autor, pessoa física do sócio/administrador da falida,

para pleitear a extinção das obrigações da pessoa jurídica que representa. O erro contido na certidão da Junta Comercial, que anota a inabilitação, também, dos sócios da falida, na forma do art. 102, da LREF, além de remediado pela sentença de parcial procedência da ação de extinção das obrigações da falida, é corrigida com o envio de ofício ao órgão, com ordem de correção. De resto, embora haja classe própria, o crédito tributário não está sujeito à falência, sendo faculdade, do fisco, promover a habilitação fiscal. Entendimento do art. 187, do CTN. A leitura concatenada do art. 158, da LREF, com o art. 191, do CTN, não derogado, faz concluir que a extinção das obrigações da falida não alcança os débitos tributários. Plena vigência do art. 191, do CTN, pois lei ordinária (LREF) não pode derogar lei complementar (CTN) e eventual inconstitucionalidade deve ser declarada pelo órgão especial, não pelo órgão fracionário. Adota-se a tese da extinção das obrigações do falido em menor extensão, sem repercussão, portanto, na esfera tributária. Decisão reformada. Recurso provido em parte, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1060969-57.2020.8.26.0100; Relator (a): Grava Brasil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Tudo somado, enfim, a sentença merece reforma, para que seja feita uma ressalva necessária, mantida a extinção das obrigações, mas feita exceção com respeito àquelas de natureza tributária.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator